



Proc. nº: 0001260-82.2020.8.19.0010

Autor: \_

Réu: \_

### SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por \_ em face de \_. Alega a autora, em síntese, que, por falha na prestação de serviço por parte do réu, sofreu danos extrapatrimoniais.

Narra que, ao se dirigir ao estabelecimento da parte ré, em razão do seu estado de gravidez de risco somado a fortes dores abdominais que sentia, foi tratada com grosseria pela médica que lhe atendeu, além de lhe ter sido negado atendimento médico. Pugna, assim, pela condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial de fls. 03/19 veio acompanhada de documentos às fls. 20/30.

Decisão deferindo o benefício da gratuidade de justiça à autora, além de ter determinado a citação da parte ré às fls. 34.

Citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 82/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/120 e 122/140. Preliminarmente, argui a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a inépcia da petição inicial.

1

No mérito, nega possuir relação jurídica com a parte autora a justificar o acolhimento do pleito indenizatório, não estando presentes os





elementos da responsabilidade civil, sobretudo o nexo de causalidade, pelo que requer sejam julgados improcedentes os pedidos da demandante.

Réplica às fls. 149/168.

Despacho às fls. 171 instando as partes em provas.

Manifestação da parte ré às fls. 184 requerendo a produção de provas oral e documental.

Intimada, a parte autora não se manifestou em provas, conforme certidão de fls. 185.

Decisão saneadora às fls. 187/188, por meio da qual foram rejeitadas as supracitadas preliminares e deferida a produção de provas documental e oral, com a designação de AIJ.

Assentada de audiência de instrução e julgamento às fls. 229/230, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Grupo de Sentença.

Alegações finais oferecidas pela parte autora às fls. 239/250.

Alegações finais oferecidas pela parte ré às fls. 252/255.

Remessa dos autos ao Grupo de Sentença às fls. 256.

É o relatório, decido.

O processo encontra-se maduro para julgamento na forma do art. 355, I, do NCPC, na medida em que não há mais provas a serem

2

produzidas além daquelas já constantes dos autos.





Não havendo preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

A relação jurídica existente entre as partes é de natureza consumerista, enquadrando-se a parte ré e a parte autora, respectivamente, no conceito de fornecedor e consumidor, consagrados nos artigos 3º, *caput*, e 2º, do CODECON, aplicando-se, assim, as regras deste diploma.

Entretanto, considerando a ausência de pronunciamento judicial determinando a inversão do ônus da prova, a parte autora ficou incumbida pela prova de fatos constitutivos de seu direito, restando à parte ré o encargo de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da parte autora, nos termos do art. 373, CPC.

Frise-se, em que pese a presunção absoluta de vulnerabilidade do consumidor, estabelecida pelo CODECON, o mesmo não se pode afirmar quanto à eventual hipossuficiência, não sendo de aplicação automática mas sim casuística - o art. 6º, inciso VIII, do supradito diploma.

Outrossim, destaca-se o já consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual, tratando-se de regra de instrução, não pode o órgão julgador inverter o ônus probatório no ato do proferimento da sentença, sob pena de cerceamento do direito de defesa da parte ré.

Encerrada a instrução processual, entendo não haver elementos de prova aptos a corroborar a versão autoral dos fatos. Em virtude da natureza dos fatos controvertidos, os documentos que acompanham a petição inicial não são capazes de demonstrar a indevida negativa da médica em atender a demandante.





Por sua vez, o depoimento da Sra. \_  
ouvida na qualidade de informante, não é idôneo a fim de confirmar se a  
suposta recusa da Dra. \_em proceder ao atendimento da autora foi regular,  
ou não. Nesse ponto, a produção de prova pericial por certo seria apta a  
esclarecer se a situação da demandante se enquadrava como uma urgência,  
ou não. Contudo, intimada a se manifestar em provas, a parte autora nada  
requereu (fls. 185).

De mais a mais, cumpre salientar que, em que pese as informações  
fornecidas pela aludida depoente, restou expressamente consignado que  
ela não presenciou a discussão travada entre a médica e a paciente. Destarte,  
ao fim e ao cabo, inexistente nos autos qualquer prova que comprove a falha  
na prestação de serviço apontada pela parte autora. Em tempo, deve ser  
frisado que o atendimento médico foi fornecido, na presença da ouvidora  
do réu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela  
parte autora, na forma do art. 487, I do CPC, extinguindo o feito com  
resolução do mérito.

Consequentemente, condeno a parte autora ao pagamento das custas  
e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa,  
observando-se, contudo, a gratuidade de justiça que lhe fora deferida.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I

Bom Jesus de Itabapoana, 11 de janeiro de 2023.

**Antonio Luiz da Fonsêca Lucchese**  
**Juiz de Direito**

Sentença no Proc. 0001260-82.2020.8.19.0010  
Página 4 de 4